

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.425 - RJ (2010/0074677-7)

RECORRENTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CID DE CAMARGO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUTURA J&J REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Futura J & J Representações S/C. Ltda. ajuizou ação de indenização em face de United Eletric Appliances Indústria e Comércio Ltda. alegando diversos prejuízos (materiais e morais) oriundos da rescisão do contrato de representação por apontada justa causa, além do não pagamento de todas as verbas previstas em lei específica pela injusta rescisão (fls. 3-43).

O magistrado de piso julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das comissões pendentes por vendas realizadas antes da denúncia do contrato, no momento determinado pelo art. 32 da Lei n. 4.886/1965 (fls. 622-627).

Interposta apelação por ambas as partes (fls. 648-657 e 659-697), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento aos recursos, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO PELA RÉ POR JUSTA CAUSA, ALEGANDO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA AUTORA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO DIANTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PAGAMENTO DAS COMISSÕES DEVIDAS PELAS VENDAS OCORRIDAS ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO LEGAL INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1 - Agravo retido a que se nega provimento, diante da falta de apresentação do rol de testemunha no momento oportuno, na peça inicial, uma vez que se trata de procedimento sumário.

2 - Descumprimento contratual verificado em decorrência da prática de atos em desconformidade com a política empresarial da empresa representada, ora ré, o que é expressamente vedado em cláusula contratual.

3 - Comprovou-se nos autos ser norma interna da empresa representada a proibição de pagamento de verba de propaganda por meio de descontos em duplicadas, o que foi praticado pela empresa representante, sem autorização da representada, extrapolando, portanto, os poderes de representação.

4 - É devido o pagamento de comissões relativas às vendas efetuadas anteriormente à denúncia do contrato, adquirindo o representante comercial o direito às comissões quando do pagamento dos respectivos pedidos ou

Superior Tribunal de Justiça

propostas, nos termos do art. 32 da Lei nº 4886/65.

5 - Indevida a indenização pela rescisão contratual, uma vez caracterizada a justa causa, conforme preceitua o art. 27, 'j', c/c art. 35 do mesmo diploma legal.

6 - Dano moral não configurado em decorrência da ausência de prática ilícita por parte da ré, havendo justo motivo para a denúncia do contrato.

7 - Desprovimento de ambos os recursos.

(fls. 755-758)

Opostos aclaratórios, foram ambos recursos rejeitados (fls. 778-783).

Irresignada United Eletric Appliances Indústria e Comércio Ltda. interpõe o especial com fundamento na alínea "a", por violação aos art. 34 da Lei n. 4.886/1965 e 535 do CPC (fls. 786-806).

Aduz que o acórdão foi omisso. Sustenta, ademais, que apesar do reconhecimento da justa causa para a rescisão do contrato de representação comercial, foi mantida a indenização pela verba correspondente ao pré-aviso (art. 34 da Lei n. 4.886/1965), apesar desta ser consectário legal apenas de rescisões imotivadas.

Nas razões do recurso especial (fls. 812-831), Futura J & J Representações S/C Ltda. aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 276, 342, 343, 535, I e II, do CPC; art. 1º da Lei n. 6.899/1981; arts. 27, j, 31, 32, §§ 2º, 4º e 7º, 34 e 36 da Lei n. 4886/1965 e 8420/1992; arts. 186, 389, 402, 421, 422, 927 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil.

Afirma que é possível a produção da prova oral no procedimento sumário, mesmo sem a apresentação do rol de testemunhas na petição inicial, além do que foi desconsiderada a exigência legal de um pré-aviso mínimo de 30 dias, ou pagamento da importância igual a 1/3 das comissões auferidas pelo representante nos últimos três meses.

Sustenta que é legalmente vedada a redução da comissão da representante, bem como que esta deveria ocorrer em razão do valor líquido (valor-base), e não do valor bruto (valor da nota fiscal), não havendo falar em abatimento do IPI para só após calcular a comissão.

Contrarrazões às fls. 882-902 e 903-905.

Os recursos receberam crivo de admissibilidade negativo na origem; apenas o recurso da United Eletric ascendeu a esta Corte pelo provimento do agravo (fl. 935), não tendo sido conhecido o recurso da Futura J & J pelo então Ministro Presidente Cesar Asfor Rocha.

É o relatório

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.425 - RJ (2010/0074677-7)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE	: UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CID DE CAMARGO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUTURA J&J REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO PELA RÉ POR JUSTA CAUSA. PRÉ-AVISOS (ART. 34 DA LEI N. 4.886/1965) . VERBA INDEVIDA.

1. Havendo o reconhecimento da justa causa para a rescisão do contrato de representação comercial, é de se ter por inexigível a indenização correspondente à falta de aviso prévio. Precedentes.
2. Deveras, "o aviso prévio é incompatível com a arguição de falta grave cometida pela outra parte. Assim, se cometida falta grave, a denúncia do contrato, seja de agência, seja de representação comercial, terá natureza abrupta, rompendo-se o contrato tão logo a denúncia chegue ao conhecimento da parte faltosa" (REQUIÃO, Rubens Edmundo. *Nova regulamentação da representação comercial autônoma*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 153).
3. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado.

De fato, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, sendo certo que, nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo CPC, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

3. Cinge-se a controvérsia em estabelecer, nos termos da lei de regência, se a

Superior Tribunal de Justiça

verba atinente ao aviso prévio é devida em razão da resolução do contrato de representação comercial por justa causa.

Tanto o magistrado de piso como o acórdão de origem não afastaram a aludida indenização. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão, que manteve a sentença:

No mérito, constata-se que houve o descumprimento contratual pela empresa autora, no que tange à cláusula do contrato de representação comercial firmado entre as partes, que prevê a proibição de práticas que desrespeitem a política interna da empresa representada.

Neste sentido, constata-se a vedação pela ré de pagamento de verba de propaganda por meio de descontos em duplicatas, o que foi efetuado pela autora com a empresa Globex Utilidades S/A, sob o argumento de ter autorização para assim proceder. Entretanto, verificou-se que em nenhum momento houve a aludida autorização. Assim sendo, restou configurado o justo motivo para a rescisão contratual pela empresa representada, conforme dispõe o art. 35, 'c', da Lei nº 4.886/65.

Dessa forma, em razão da constatação da justa causa, é indevida a indenização prevista no art 27, 'j', c/c art. 35 do referido diploma legal.

Com relação às comissões relativas às vendas efetivadas anteriormente à denuncia do contrato, são elas devidas, uma vez que adquire o representante comercial o direito ao recebimento das mesmas tão logo ocorra o pagamento dos respectivos pedidos ou propostas, nos termos do art. 32 da Lei nº 4.886/65. Se assim não fosse, estaríamos diante de hipótese de locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa por parte do representado.

Por fim, com relação à pretendida reparação moral, não esta configurada no caso em tela qualquer prática ilícita a ensejar mácula à honra objetiva da empresa representante, sendo que a disputa existente entre as partes limitou-se ao âmbito do alcance contratual.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento a ambos os recursos, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

4. Como sabido, pelas relações jurídicas que encerra, o contrato de representação comercial é de longa duração, haja vista as características da atividade (estudo de mercado, divulgação do produto, fixação da clientela, dentre outros); além disso, sempre se identificou estrita semelhança entre os negócios jurídicos de representação comercial e o do contrato de agência, ante a obrigação ínsita de ambos para promoção e fomentos de certos negócios do proponente (dono do negócio).

Nesse passo, destaca a doutrina que, apesar das disposições do novo Código Civil (arts. 710-721), o diploma "não se preocupou com tal distinção, permitindo, no par. ún. do art. 710, após a conceituação do contrato de agência no *caput* do mesmo dispositivo, que o agente conclua o negócio por ele promovido, em nome do proponente, desde que este o

Superior Tribunal de Justiça

invista dos poderes necessários. Nestes casos, embora se preserve a distinção conceitual entre ambas as categorias, incidirá a lei especial no caso de atividade empresarial (L. 4.886/1965), em razão do art. 721 do próprio CC, sendo o agente também representante" (TEPEDINO, Gustavo. *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 491).

De fato, apesar da divergência doutrinária quanto à regulamentação do novo Código Civil - se teria ou não abarcado toda a matéria -, fato é que os arts. 718 e 721 preveem abertura normativa para a legislação especial e, diante da inexistência de antinomia, deve-se reconhecer a compatibilidade de ambos os normativos, até porque se complementam mutuamente.

Trata-se, aliás, de perspectiva do direito moderno que propugna pela "multiplicidade de fontes normativas, incluída aí a pluralidade de diplomas regrando um mesmo instituto, até mesmo de forma a se complementarem mutuamente, atendidos os princípios básicos que o norteiam e o papel unificador do sistema que têm os preceitos constitucionais que sejam a propósito aplicáveis" (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Código civil comentado*. Coordenador Cesar Peluso, Barueri/SP: Manole, 2014, p. 691).

5. Nessa toada, afirma a recorrente que o reconhecimento da justa causa para a rescisão do contrato de representação comercial acabou por afastar a verba indenizatória correspondente ao pré-aviso (art. 34 da Lei n. 4.886/1965).

Estabelece o proêmio do dispositivo que:

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Conforme se depreende da leitura, realmente, poderá haver, sem justo motivo, a denúncia do contrato de representação por qualquer das partes, desde que concedido o aviso prévio de 30 dias ou indenizado o prejudicado.

Na hipótese, como visto, houve o reconhecimento da justa causa para a rescisão do contrato; apesar disso, acabou o acórdão afastando apenas as verbas atinentes ao art. 27, "j", c/c art. 35 do diploma legal, mantendo a sentença no tocante à indenização do art. 34 (a sentença entendeu que a ré teria reconhecido como correta a cobrança de tal rubrica. Contudo, da leitura da contestação, definitivamente não existe referida confissão, tendo a recorrente concordado com os cálculos apenas na "hipótese remota de se considerar que a dispensa da autora foi imotivada").

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha de intelecção, reconhecida a justa causa, também é de se ter por inexigível a indenização correspondente a falta de aviso prévio.

Deveras, "o aviso prévio é incompatível com a argüição de falta grave cometida pela outra parte. Assim, se cometida falta grave, a denúncia do contrato, seja de agência, seja de representação comercial, terá natureza abrupta, rompendo-se o contrato tão logo a denúncia chegue ao conhecimento da parte faltosa" (REQUIÃO, Rubens Edmundo. *Nova regulamentação da representação comercial autônoma*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 153).

Entendimento, aliás, já corroborado pela Terceira Turma desta Corte, *verbis*:

Contrato de representação comercial. Rompimento do contrato pelo representante diante da ausência de pagamento de comissões pela representada. Interpretação do art. 34 da Lei nº 4.886/65.

1. O art. 34 da Lei nº 4.886/65 somente incide no caso de denúncia vazia do contrato por qualquer das partes, não naqueles casos em que uma das partes, diante de motivo justo, tal e qual previsto na lei especial de regência, toma a iniciativa.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 417.058/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2002, DJ 10/03/2003, p. 190)

Empresarial, civil e processual civil. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Deficiência na fundamentação. Necessidade de revisão do contexto fático-probatório. Reexame de cláusulas contratuais. Representação comercial autônoma. Lei de regência.

Prescrição. Prazo, termo inicial e retroatividade. Correção monetária pelo INPC.

[...]

- Às partes que contrataram representação comercial autônoma antes da vigência da Lei 8.240/92 não se aplicam as regras da lei nova.

Aplica-se, no entanto, a Lei 8.240/92 caso as partes tenham celebrado, já durante a sua vigência, alteração contratual no intuito de adaptar o negócio jurídico aos seus termos. Precedentes.

- O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei 4.886/65) só nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial. Desde então, conta-se o prazo prescricional.

[...]

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1085903/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 30/11/2009)

Portanto, indevida a indenização pela falta do aviso prévio, correspondente a 1/3 (terça parte) das comissões auferidas pelo representante nos últimos três meses de representação.

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a

Superior Tribunal de Justiça

indenização correspondente à falta de aviso prévio da rescisão contratual.

Mantidos os honorários de sucumbência arbitrados na sentença, haja vista que a recorrente decaiu de parte mínima do pedido.

É o voto.

